



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007165/99-25
Recurso nº. : 127.063
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : ALAYDE MARIA ABREU DE SOUZA BRASIL
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.351

IRPF - PROGRAMAS DE DEMISSÃO INCENTIVADA - NÃO INCIDÊNCIA -
Os rendimentos percebidos em razão da adesão aos planos de Demissão
incentivada tem natureza indenizatória, o que os afasta do campo da
incidência do imposto de renda da pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALAYDE MARIA ABREU DE SOUZA BRASIL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado),
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007165/99-25
Acórdão nº. : 104-18.351
Recurso nº. : 127.063
Recorrente : ALAYDE MARIA ABREU DE SOUZA BRASIL

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte ALAYDE MARIA ABREU DE SOUZA BRASIL, inscrita no CPF sob n.º 441.975.007-37, a restituição de Imposto de Renda retido sobre o chamado PDV, relativo ao exercício de 1997 – ano base de 1996, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A Delegacia da Receita Federal, ao examinar o pleito, indefere o pedido com os seguintes fundamentos:

“Considerando-se que a empresa de CNPJ n.º 90.400.888/0001-42, declara às fls. 16 que o seu Programa de Restruturação Organizacional (PRO), não é um PDV, INDEFIRO o pedido de restituição, conforme prescreve o artigo 168, inciso I, da Lei 5.172 (Código Tributário Nacional), de 25 de outubro de 1966.”

Novos argumentos dirigidos à Delegacia Regional de Julgamentos através de manifestação de inconformidade, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

“Inconformada com a decisão acima, da qual tomou ciência em 30/10/2000 (fls. 20), a contribuinte, em 11/11/2000, apresenta manifestação de inconformidade às fls. 21/27, instaurando o contraditório, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007165/99-25
Acórdão nº. : 104-18.351

No decorrer do mês de novembro de 1966, a Recorrente viu-se obrigada a aderir ao chamado "Programa de Reestruturação Organizacional", que no ano anterior (1995) denominou-se "Programa de Demissão Voluntária" e no ano de 1998, chamou-se "Plano de Demissão Incentivada", ou seja, "PRO" "PDV" e "PDI", respectivamente, e, que representam sem sombra de dúvida a mesma coisa, (incentivo à demissão) com apenas a mudança da denominação, implantado pelo empregador Banco Meridional do Brasil S/A, que entre outros ajustes de estrutura organizacional da empresa, previu um "Plano de Demissão Incentivada", mediante rescisão do contrato de trabalho e dispensa "sem justa causa". O referido plano contempla o pagamento de uma gratificação denominada "indenização incentivo", calculada sobre o tempo de serviço prestado pelo empregado junto àquela empresa, bem como, de uma indenização denominada "indenização adicional" decorrente da convenção coletiva de trabalho e correspondente a duas ou mais vezes o valor do aviso prévio pago à Recorrente, posto que esta possuía em 1996 mais de 10 anos de trabalho, entre outros benefícios, além das verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista.

É clara a natureza indenizatória das verbas "Indenização Adicional" e "Indenização Incentivo" (vide rescisão anexa). Os próprios nomes confirmam a sua natureza, tanto que são calculadas sobre o tempo de serviço do empregado junto ao Banco. Ademais sobre as referidas verbas rescisórias não há incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o que vem confirmar sua natureza diferenciada em relação ao salário, motivo porque não poderiam ser classificadas como "proventos", com a incidência do "Imposto de Renda na Fonte".

Não obstante isso, no desligamento da Recorrente esta é surpreendida pelo desconto de Imposto de Renda na Fonte num percentual sobre as referidas verbas rescisórias, indevidamente, eis que, repita-se, não se tratam de verbas sujeitas a tributos pela sua natureza indenizatória, tal desconto foi promovido pelo próprio Banco empregador, na condição da fonte pagadora.

Agora, após 1 (um) ano e 7 (sete) meses do pedido de restituição, a Recorrente é surpreendida com este indeferimento, "data vênica" revoltante.

De fato, as verbas rescisórias mencionadas acima não se inserem no conceito "renda", nem tampouco de "proventos de qualquer natureza" a que se refere o Regulamento do Imposto de Renda, havendo isenção expressa prevista no art. 6.º, inciso V, da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007165/99-25
Acórdão nº. : 104-18.351

As indenizações trabalhistas a serem percebidas pela Recorrente em virtude de sua demissão têm caráter de Reposição. Não se trata de um acréscimo em seus patrimônios, mas de reposição por algo perdido. Perdido sim, uma vez que a Recorrente, com sua demissão, deixou de possuir, no mínimo os salários mensais a que fazia jus e no máximo os diversos benefícios dos quais poderia gozar como seguro saúde, refeições e convênios."

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando a seguinte ementa:

"SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IR. RENDIMENTOS RECEBIDOS NA RESCISÃO CONTRATUAL.

Os valores recebidos na rescisão contratual e não comprovadamente caracterizados como incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 16/05/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 28/05/2001 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007165/99-25
Acórdão nº. : 104-18.351

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Decidiu a autoridade monocrática que a Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, não daria abrigo à adesões aos planos de demissão que não fossem os conhecidos como PDV (Programa de Demissão Voluntária).

Verificando os autos, notadamente às fls. 16, embora o Banco Meridional do Brasil tenha afirmado que não se trata de um programa de demissão voluntária, no item 2.3 diz que a indenização incentivo será calculada na remuneração mensal.

Ora, o programa do Banco é nitidamente um incentivo à demissão, que por sua vez é voluntária eis que depende da aceitação dos funcionários, não havendo qualquer motivo lógico ou legal para que seja diferenciado do conhecido PDV.

Superada essa questão de fato e, portanto, aplicável as disposições da IN. 165/98 ao caso presente, parece-me, inicialmente, que a matéria não envolve isenção e sim não incidência, isto porque tais verbas estão revestidas de caráter eminentemente indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial sujeito à tributação eis que visam compensar uma perda para o beneficiário dos rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007165/99-25
Acórdão nº. : 104-18.351

Por outro lado, estender tal entendimento apenas em relação aos servidores públicos em detrimento dos celetistas é solução que não encontra guarida na Constituição Federal.

A propósito, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça sobre o assunto o que, por si só, já justificaria desde há muito uma mudança de entendimento da Fazenda Pública, sendo, portanto, razoável que a Administração acolhesse o entendimento jurisprudencial de modo a evitar discussões que, no final, serão efetivamente inócuas. A este respeito, inclusive, são inúmeros os pareceres da antiga Consultoria da República e da atual Advocacia-Geral da União.

Muito embora ainda não se verifique uma alteração no entendimento das autoridades lançadoras, é fato louvável o reconhecimento da não incidência sobre os rendimentos através da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº. 1.278/98, que inclusive já foi objeto de aprovação pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, permitindo, assim, a não interposição de recursos e a desistência daquelas porventura interpostos nas causas que versem exclusivamente sobre esta matéria.

Agora, com a edição da Instrução Normativa nº. 165/98, com especial destaque para seu artigo primeiro, a matéria ficou claramente definida, não mais permitindo maiores dúvidas nem tratamentos desiguais, senão vejamos:

I.N. / SRF 165

"Art. 1º - Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007165/99-25
Acórdão nº. : 104-18.351

Assim, na esteira das presentes considerações, meu voto é no sentido de
DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 setembro de 2001

REMISS ALMEIDA ESTOL

The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be 'Remis Almeida Estol', written in a cursive style.